

**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
**CNPJ. 30.177.538/0001-37**

338  
410  
2

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO  
MARANHÃO/MA.**

**ESCOLLAR IND DE MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 30.177.538/0001-37, com sede na Avenida 05,0, S/N Lote: LT 1,2 Bairro: Distrito Industrial CEP:65090-272 na Cidade de São Luís no Estado do Maranhão, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "PREGÃO ELETRÔNICO Nº.  
048/2022**

em razão de falta de exigências que somadas resultam numa ilegal compra por parte da Administração, o qual prejudicará amplamente o erário e alunos de todo o Município, além de ferir preceitos fundamentais elaborados pelo FNDE.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 13 de dezembro de 2022.

O edital de licitação estabelece no item 21.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

---

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis - MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com)

Fone: (98) 98847-5099



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
**CNPJ. 30.177.538/0001-37**

339  
411  
P

**"Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

**DOS FATOS E DO DIREITO**  
**DA OMISSÃO DO EDITAL ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Kit's de Mobiliários Escolares para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

No presente caso o Edital deixou de prever exigências, tais como deveriam estar previstas no item 1 do Termo de Referência, a saber: itens 02, 03, 04, 05 e 06 do Termo de Referência.

Acontece que o Edital em epígrafe tem como objeto, em seus respectivos itens acima expostos a aquisição de CONJUNTOS ESCOLARES. Contudo, o Edital foi omissivo ao não determinar a observância das Portarias 105/2012 e 184/2015, do INMETRO, que tornou obrigatória a certificação pelo INMETRO de conjuntos escolares fabricados e importados, a partir de 30/09/2015, bem como proibiu a comercialização dos conjuntos sem certificação, a partir de 30/03/2016.

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis - MA

E-mail: [escolar.moveis@gmail.com](mailto:escolar.moveis@gmail.com)

Fone: (98) 98847-5099



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
**CNPJ. 30.177.538/0001-37**

Com isso, ao não acatar as normas supracitadas, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe confirma apresentar desrespeito à lei vigente.

Em seu artigo 4º, preceitua a Portaria 105/2012, alterada pela Portaria 184/2015, expedidas pelo INMETRO:

"Art. 4º Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2015, os Móveis Escolares — Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser fabricados e importadas somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

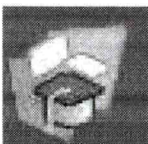
Parágrafo único. A partir de 30 de março de 2016, os Móveis Escolares — Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializadas, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados"

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam sem sombra de dúvidas que cadeiras e mesas para conjunto aluno individual somente poderá ser fabricado e comercializado por fabricantes e importadores com o devido registro e estrita observância dos requisitos do INMETRO, previstos na Portaria 105/2012 e da ABNT NBR 14006/2008 e ABNT 16671/2018.

Desta forma é primordial que no tocante aos itens acima citados - Conjuntos Escolares, seja conforme estabelece os padrões FNDE, além de exigida a certificação pelo INMETRO, bem como a apresentação do Certificado de Conformidade, da ABNT NBR 14006/2008, providências ignoradas no Edital ora impugnado.

É importante ressaltar os materiais a serem usados na fabricação desses móveis e como ele afeta outros aspectos dos projetos, como o custo de produção, a facilidade de manutenção, a resistência, entre outros fatores. Tudo isso tem um efeito direto nos demais elementos do mobiliário e na forma como eles são usados no dia a dia.

360  
212  
4



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
**CNPJ. 30.177.538/0001-37**

391  
21/2-A

### **DOS PEDIDOS**

requer-se: Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados,

- a) A reforma da especificação contida no Termo de referência em relação aos itens 02, 03, 04, 05 e 06 do edital do procedimento licitatório nº 048/2022 para determinar a exigência de certificação pelo Inmetro, a ser comprovada mediante a apresentação de Certificado de Conformidade com a ABNT NBR 14006/2008, nos termos da Portaria 105/2012 INMETRO, como requisito não de habilitação mas para fins de contratação para fornecer os Conjuntos Escolares de acordo com o padrão FNDE.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Clementino  
Lucas da Costa  
Junior  
036.178.903-34

Assinado de forma  
digital por Clementino  
Lucas da Costa Junior  
036.178.903-34  
Dados: 2022.12.07  
11:30:17 -03'00'